



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

Origem: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP

Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2018 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Luciane Alves Coutinho – Superintendente

Contador: João Batista dos Santos (CRC/PB 3344/O)

Contadora: Maria Consuelo Nóbrega Dantas (CRC/PB 5155/O)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680))

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de Contas. Governo do Estado. Administração indireta. Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP. Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH. Exercício financeiro de 2018. Regularidade da PCA da ESPEP. Irregularidade da PCA do FDRH. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação. Recomendação. Informação. Recurso de Reconsideração. Permanência da irregularidade motivadora da decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00115/21****RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária do dia 29/07/2020, advinda da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO (Superintendente), esta Corte de Contas decidiu, através do Acórdão APL - TC 00224/20, em:

**I) *JULGAR REGULAR*** a prestação de contas advinda da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19

Processo TC 06045/19

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas proveniente do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, em razão das despesas irregularmente ordenadas;

**III) IMPUTAR** o débito de **R\$108.769,22** (cento e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor correspondente a **2.100,6 UFR-PB** (dois mil e cem inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) à Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO (CPF 692.441.114-20), pelo pagamento de parcelas retroativas de contrato sem previsão regulamentar, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário Estadual, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO (CPF 692.441.114-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista do pagamento retroativo de parcelas sem previsão regulamentar e aditivar contrato de servidor público efetivo para exercer à contabilidade da ESPEP, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**V) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

**VI) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformada, a interessada interpôs o presente Recurso de Reconsideração, Documento TC 54020/20, acostando aos autos fls. 1018/1041.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

Ao examinar a documentação encartada, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 1048/1061, no qual concluiu da seguinte forma:

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Auditoria opina pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, visto que, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, o recurso é intempestivo. De acordo com os referidos artigos o prazo fatal para apresentação do presente recurso deveria ter ocorrido no dia 25/08/2020, entretanto, só ocorreu no dia 26/08/2020, conforme certidão de fls. 1043.

Por fim, a Auditoria entende pelo seu DESPROVIMENTO quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui expostas, não possuindo, portanto, o condão de modificar o teor do julgado no Acórdão AC1 TC 00224/20.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 1064/1074, opinou:

### **3. Conclusão**

Dito isto, opino pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração proposto pela Interessada e, no mérito, no sentido do seu **desprovemento**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítima interessada, devidamente representada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

**No mérito**, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19

Processo TC 06045/19

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Nessa assentada, em suas razões recursais, fls. 1028/2041, a recorrente buscou justificar o pagamento irregular de parcelas retroativas do contrato de prestação de serviços sem previsão regulamentar, no qual resultou a imputação de débito no montante de R\$108.769,22, bem como o aditivo ao contrato firmado, por meio de inexigibilidade de licitação, com servidor público efetivo para prestação de serviços de contabilidade.

Quanto aos pagamentos retroativos de parcelas do contrato com a empresa KAIRÓS SEGURANÇA, sem previsão regulamentar, alegou, em síntese, que houve vários aditivos ao Contrato 01/2014 e apenas o primeiro sofreu alteração de valor. Acrescentou que não houve preclusão lógica, tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro decorre da Constituição. Pontuou, também, que antes da assinatura do aditivo 05, firmado em maio de 2018, houve pedidos para alteração contratual, fazendo referência a um pedido de pagamento retroativo ao exercício de 2017. Argumentou, ainda, que seguiu a orientação do Parecer 996/PGE S-2018, que opinou no sentido da possibilidade do pagamento retroativo e que, na sua visão, possuiria caráter vinculante.

A Unidade Técnica, fls. 1048/1061, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

*“Durante a presente instrução, constatou-se que a Kairós Segurança Ltda. conhecia os termos do novo aditivo contratual e que não haveria repactuação relativa àquele exercício, tendo optado, ainda assim, por assinar o ajuste. Quando do 5º aditivo contratual, portanto, não caberia aplicação dos novos valores obtidos em decorrência de repactuação retroativamente a março de 2017.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*Assim, em suma, mantém-se o entendimento da Auditoria, referendado pelo Ministério Público de Contas em parecer de fls. 972/986, de que é indevida a aplicação da repactuação dos valores, retroativamente.”*

O Ministério Público de Contas, 1068/1073, assim opinou:

*“A decisão recorrida adotou o entendimento de que houve a preclusão lógica no caso concreto. Isso significa que, quando houve a celebração do Aditivo 04, em maio de 2017 (fl. 694/695), a empresa contratada adotou comportamento incompatível com solicitação posterior de repactuação retroativa. Afinal, se a Administração Estadual se negava a alterar os valores contratuais para fazer incidir os reajustes que recaem sobre os custos contratuais, poderia a empresa simplesmente não celebrar o aditivo. Mas não foi isso o que ocorreu.*

*A ideia de preclusão lógica nesses casos remonta a decisões do TCU ainda de 2008 (Acórdãos 1827 e 1828, do Plenário), que desde então prevalecem no âmbito da esfera de controle.*

*Seria possível se contestar até que ponto decisões do TCU afetariam o presente caso, relativo ao Estado da Paraíba. De fato, seria um argumento aparentemente pertinente. No entanto, deve-se realçar que o entendimento da preclusão lógica encontra amparo não só na jurisprudência de órgão de controle, como visto, mas também na doutrina, como bem indicou a Auditoria.*

*Além disso, é preciso realçar o seguinte ponto. Na análise técnica de fls. 470 e ss., a própria Administração da ESPEP pontuou a necessidade de observar as orientações contidas nos arts. 37 a 40 da IN SLTI/MPOG n° 02/2008, alterada pela IN 03/09. A PGE também fez referência expressa às Instruções Normativas citadas, indicando que serviriam de diretriz.*

*Ocorre que, apesar da referência expressa à IN SLTI/MPOG 02/2008, que foi adotada como diretriz, não se observou a seguinte disposição nela contida:*

*“Art. 40 (...)*

*§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19  
Processo TC 06045/19

*O conteúdo da norma acima baseia-se na mesma ideia que levou o TCU a adotar a tese de preclusão lógica.*

*No documento de fl. 432, a empresa KAIRÓS SEGURANÇA solicita o “reequilíbrio econômico-financeiro” do contrato e alega que nos exercícios de 2016 e 2017 não foram concedidas repactuações.*

*Bem, inicialmente é necessário registrar que a **repactuação**, espécie de **reajuste em sentido amplo**, aplica-se a situações ordinárias e previsíveis. O **reequilíbrio econômico-financeiro**, por sua vez, aplica-se a situações de álea econômica extraordinária. Essa diferenciação, aliás, foi devidamente pontuada na manifestação de fls. 470 e ss., o que reforça que era de pleno conhecimento da Administração Estadual. Assim, os reflexos das convenções trabalhistas e de reajustes de preços com base em índices gerais ou setoriais inserem-se, em regra, na ideia de álea econômica ordinária, dando ensejo ao instituto do reajuste em sentido amplo, do qual a repactuação é espécie.*

*No documento de fl. 1030, inserido nos autos apenas com o Recurso analisado, a empresa KAIRÓS solicitou, em **abril de 2018**, uma repactuação com pagamento de retroativos que se reportavam a março de 2017. Alegou que no referido mês (março de 2017), “houve o aumento dos salários base da categoria de vigilantes”, além de aumento em outras parcelas que refletiram na composição contratual. Não restam dúvidas de que tal fato daria direito à repactuação contratual. Ocorre que, em maio de 2017, foi celebrado o Aditivo 04 (fl. 694), no qual, especificamente em sua **cláusula segunda**, foi reafirmado o valor mensal até então pago, e, em sua **cláusula sexta**, foram ratificadas as demais cláusulas do contrato n° 01/2014.*

*Nesse cenário, parece incidir o disposto no artigo 40, §7º, da IN MPOG 02/2008, que, reitera-se, foi expressamente mencionada como diretriz a ser observada nas análises técnicas realizadas tanto pela ESPEP quanto pela PGE.*

*A Recorrente alega que havia pedidos anteriores de repactuação que não teriam sido apreciados pela Administração Estadual. Cita, nesse sentido, os documentos de fls. 800/802. Analisando-se esses documentos, encontram-se pedidos de março de 2016, março de 2015 e abril de 2016 em que há manifestação de vontade da empresa contratada na repactuação.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*Ocorre que, embora a repactuação seja um direito decorrente de lei, trata-se de direito patrimonial disponível. Nada impede que a empresa abra mão de repassar os aumentos nos custos contratuais para o preço pactuado com vistas a aumentar a sua competitividade. Com isso, diminui sua margem de lucro, mas, por outro lado, pode assegurar uma prorrogação contratual. Daí a ideia de que a celebração de aditivo contratual posterior a um fato que ampliou os custos contratuais (convenção coletiva de trabalho, por exemplo) significa que se abriu mão da repactuação possível, sobretudo quando não se faz qualquer ressalva no termo aditivo.*

*Foi justamente esse o cenário dos autos. O “Requerimento” de fl. 463, que foi atendido pela ESPEP, não se mostrava cabível, uma vez que o aumento do custo contratual verificado em março de 2017 não foi observado no Aditivo 04, de maio de 2017. Assim, não havia amparo normativo para o acatamento do pleito no Aditivo 05, de maio de 2018, que só poderia refletir nos pagamentos dali para frente.*

*A Gestora alega que se amparou em Parecer da PGE, o que de fato é confirmado a partir da documentação dos autos. Ocorre que o Parecer da PGE não se caracteriza como vinculante, como alegou a recorrente. Ele é obrigatório, porque está assim previsto no artigo 38 da Lei de Licitações, mas permite que haja discordância por parte do Administrador, que é quem tem o poder de decisão. Ainda que o parecer da PGE seja uma sinalização relevante, ele não pode servir como mecanismo de isenção de responsabilidade dos Gestores. Eventuais discordâncias devem ser resolvidas, inclusive, internamente no âmbito da Administração Pública envolvida.*

*O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Não se pode utilizar o referido dispositivo como amparo para praticamente isentar todos os gestores de responsabilidade por suas decisões. Na situação dos autos, como visto, por mais de uma vez houve análise técnica fazendo referência à IN MPOG 02/2008, a qual, como visto, prevê expressamente a preclusão em casos semelhantes. Se a Gestora não observou tal dispositivo, mencionado como diretriz a ser seguida, ainda que amparada em orientação da PGE, é possível caracterizar como grosseiro tal erro. Vale salientar que um erro anterior não legitima um erro subsequente.*

*Por todas essas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida no ponto.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

No caso em questão, acolho o entendimento do Ministério Público para manter a mácula constatada. Ressalte-se que os argumentos apresentados pela Gestora já foram analisados anteriormente, fls. 1003/1011, vejamos:

*A Auditoria constatou que, em 13/05/2014, foi firmado com a empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA o Contrato 001/2014, com o objeto da prestação de serviços especializados e continuados em vigilância e segurança armada, fruto da adesão à Ata de Registro de Preços 35/2013 (Pregão Presencial 023/2013), no valor mensal de R\$17.839,99, totalizando um dispêndio anual de R\$214.079,88.*

*O contrato inicialmente foi formalizado com vigência de 12 (doze) meses, a partir da respectiva assinatura, contudo teve sua vigência prorrogada, por meio de aditivos, até 15/05/2019.*

*Continuou o Órgão Técnico:*

Observou-se que no decurso de 10 (dez) meses da assinatura do referido contrato foi celebrado o 1º Termo Aditivo (02/03/2015) onde houve uma repactuação de preços com fulcro no art. 65, II, “d” da lei 8.666/93, passando o valor mensal a importar em R\$ 22.363,97 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), totalizando o montante anual de R\$ 268.367,64 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo a um acréscimo médio na ordem de **25,36%**, todavia, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 014/2015 (Documento TC nº 54101/19) ficaram estabelecidos os seguintes índices de reajustes salariais: **14,68% para a escala 12x36** e de **13,89% para a escala 5x2 ou de 44 horas semanais**, portanto, bem superior ao índice de reajuste aplicado no 1º Termo Aditivo ao contrato em tela.

Posteriormente, foram celebrados os Termos aditivos nº 2º, 3º e 4º ao referido pacto tratando somente da prorrogação de vigência, sem, contudo, implicar em aumento ao erário, permanecendo os valores mensais e anuais inalterados.

*Informou ainda, a Auditoria, que antes da formalização do 4º aditivo no exercício de 2017 o Comitê Gestor do Plano de Contingência da Paraíba solicitou redução dos serviços fornecidos com conseqüente redução dos valores pagos, porém, em vista da impossibilidade operacional, o contrato foi renovado mas sem reajuste.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*Já, em 2018, com vistas à renovação da vigência do supracitado contrato, a ESPEP obteve autorização do Coordenador do Conselho Gestor do Plano de Contingência para realizar o reequilíbrio econômico financeiro, bem como a prorrogação da vigência do Contrato 001/2014 para o exercício de 2018, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE), inclusive com os novos valores retroagindo a março de 2017, conforme solicitado pela empresa, embora a renovação contratual pretendida se restringisse ao período de 14/05/2018 a 14/05/2019.*

*Após observar que a empresa fundamentou o pedido de reajuste, citando as Convenções Coletivas de Trabalho, relativamente ao período 2018/2019 (CCT) 2017/2018, a Auditoria indicou que o documento apresentado como base para o reajuste de preços pretendido foi a CCT 2018/2019, que apresentou um “incremento econômico total, somado ao salário e benefícios na ordem de 4,56% para a escala de 12x36 e de 5,43% para a escala de 5x2 ou de 44 horas semanais, a partir de 1º de março de 2018”.*

*Informou o Órgão Técnico que o reajuste de preços, através do 5º Termo Aditivo, foi de 34,74%, passando o valor mensal de R\$22.363,97 para R\$30.133,20, bastante superior ao reajuste acordado na CCT 2018/2019, sugerindo a revisão do reajuste com devolução de valores referentes à diferença e os pagamentos totais relativos aos reajustes retroativos, por entender que ao assinar o 4º Termo Aditivo, mantendo os preços já praticados, a contratada reconheceu a adequação dos preços propostos, renunciando ao equilíbrio econômico-financeiro, havendo preclusão.*

*Em suma a defendente argumentou que:*

*O único reajuste até a repactuação se deu em 02/03/2015. A Convenção Coletiva de Trabalho adotada, cujo reajuste foi indicado pela Auditoria (PB000323/2018 – fl. 653/672), foi protocolada e registrada no Ministério do Trabalho em julho de 2018, enquanto o 5º Aditivo (objeto da repactuação em análise) data de maio de 2018, isto é, anterior à citada convenção. O reajuste levou em consideração o aumento dos custos ocasionado não só pelo aumento do salário base, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, registrada no Ministério do Trabalho sob o número PB000196/2017 (Doc. 06), assim como pela elevação no valor do auxílio alimentação e transporte e dos insumos corrigidos pelo IPCA do período, impactando nos demais custos relativos ao preço praticado (encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, custos administrativos, tributos e etc.).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19  
Processo TC 06045/19

Apresentou a seguinte planilha:

| COMPOSIÇÃO (1ª Repactuação – 2015) | POSTO 12 HORAS NOTURNAS |                      | INCREMENTO %  | OBS.         |
|------------------------------------|-------------------------|----------------------|---------------|--------------|
|                                    | 2014 - R\$ 774,82       | 2017 - R\$ 985,04    |               |              |
| SALÁRIO                            | R\$ 1.549,64            | R\$ 1.970,08         | 27,13%        | Doc. 02 e 06 |
| ADICIONAL DE PERICULOSIDADE        | R\$ 464,89              | R\$ 591,02           | 27,13%        | -            |
| ADICIONAIS NA REMUNERAÇÃO          | R\$ 903,28              | R\$ 1.610,97         | 78,35%        | -            |
| <b>TOTAL REMUNERAÇÃO</b>           | <b>R\$ 2.917,81</b>     | <b>R\$ 4.172,07</b>  | <b>42,99%</b> | -            |
| ENCARGOS                           | R\$ 2.568,55            | R\$ 3.692,70         | 43,77%        | -            |
| INSUMOS                            | R\$ 1.019,57            | R\$ 1.358,89         | 33,28%        | IPCA         |
| DESPESAS ADM/OPER/LUCRO            | R\$ 517,35              | R\$ 733,47           | 41,77%        | -            |
| TRIBUTOS (10,25%) ISS, PIS, COFINS | R\$ 802,10              | R\$ 1.137,16         | 41,77%        | -            |
| <b>SUBTOTAL</b>                    | <b>R\$ 7.825,38</b>     | <b>R\$ 11.094,29</b> | <b>41,77%</b> | -            |
| COMPOSIÇÃO (2ª Repactuação – 2018) | POSTO 24 HORAS          |                      | INCREMENTO %  | OBS.         |
|                                    | 2014 - R\$ 774,82       | 2017 - R\$ 985,04    |               |              |
| SALÁRIO                            | R\$ 3.099,28            | R\$ 3.940,16         | 27,13%        | Doc. 02 e 06 |
| ADICIONAL DE PERICULOSIDADE        | R\$ 929,78              | R\$ 1.182,05         | 27,13%        | -            |
| ADICIONAIS NA REMUNERAÇÃO          | R\$ 1.584,63            | R\$ 2.270,80         | 43,30%        | -            |
| <b>TOTAL REMUNERAÇÃO</b>           | <b>R\$ 5.613,69</b>     | <b>R\$ 7.393,01</b>  | <b>31,70%</b> | -            |
| ENCARGOS                           | R\$ 4.941,73            | R\$ 6.543,55         | 32,41%        | -            |
| INSUMOS                            | R\$ 1.743,93            | R\$ 2.169,97         | 24,43%        | IPCA         |
| DESPESAS ADM/OPER/LUCRO            | R\$ 749,03              | R\$ 980,89           | 30,95%        | -            |
| TRIBUTOS (10,25%) ISS, PIS, COFINS | R\$ 1.490,21            | R\$ 1.951,49         | 30,95%        | -            |
| <b>SUBTOTAL</b>                    | <b>R\$ 14.538,59</b>    | <b>R\$ 19.038,91</b> | <b>30,95%</b> | -            |
| <b>TOTAL GERAL</b>                 | <b>R\$ 22.363,97</b>    | <b>R\$ 30.133,20</b> | <b>34,74%</b> | -            |

  

|                                   |          |           |        |              |
|-----------------------------------|----------|-----------|--------|--------------|
| VALE ALIMENTAÇÃO (CONFORME CCT)   | R\$ 8,00 | R\$ 12,50 | 56,25% | Doc. 02 e 06 |
| VALE TRANSPORTE (PORTARIAS SEMOB) | R\$ 2,20 | R\$ 3,20  | 45,45% | Doc. 03 e 07 |

Após citar o Parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria, a interessada acrescentou não ter havido preclusão lógica, em vista da existência de prazo mínimo de um ano para a repactuação de contratos de serviços de natureza continuada, não havendo, no caso, preclusão da repactuação (em face da existência de pedido formal pela citada empresa), nem muito menos houve apreciação de tal questão no Parecer da Procuradoria Geral do Estado, entendendo a defesa que a formalização do 4º Termo Aditivo não impedia o ato de retroatividade concedido pela ESPEP, motivo pelo qual também não havia que se falar em devolução do valor pago a título de retroativo.

A Auditoria acolheu os argumentos da defendente quando a repactuação a partir de 2018, porém manteve o entendimento sobre a retroatividade do reajuste anterior à repactuação, sendo acompanhada pela Representante do Ministério Público de Contas que opinou pela devolução dos valores ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*O principal argumento utilizado pelo Órgão de Instrução se refere ao condicionamento, por parte da empresa contratada, de aditivo, com redução mínima de 15% do valor em decorrência de diminuição dos serviços prestados, à repactuação dos preços. Ou seja, a contratada aceitaria a redução contratual desde que fosse majorado o valor mensal conforme a planilha exposta (fls. 582/586). Assim, o quantitativo e o valor dos serviços foram mantidos no aditivo assinado, tendo como condição imposta pelo Comitê Gestor para a prorrogação naqueles termos, desde que não houvesse a repactuação pretendida.*

*E foi o que ocorreu com relação ao aditivo relativo ao exercício de 2017. Às fls. 490/606 consta o Processo Administrativo relativo ao 4º Termo Aditivo ao Contrato 001/2014, datado de 15/05/2017, pelo qual foi renovada a vigência do contrato sem alteração de valores.*

*Consta às fls. 429/488 o Processo Administrativo 0145/2018 da ESPEP, que trata de solicitação de reequilíbrio econômico e prorrogação do contrato 0001/2014 (5º aditivo) por parte da Empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, datado do mês de maio/2018, cujo pedido se encontra à fl. 430 e não trata explicitamente de retroativo. Porém, à fl. 463, consta um pedido de retroativo datado de 08/06/2018. Entre os mencionados documentos, o Parecer 996/PGE s-2018 (fls. 483/488), datado de 15/05/2018, considera:*

No caso em análise, verifica-se que o Primeiro Termo Aditivo n. 001/2015 do presente Contrato (fls.39/40), assinada em 02 de março de 2015, além de prorrogar a sua vigência, teve por objeto a repactuação do valor contratual, que alterou o montante total de R\$ 214.079,88 (duzentos e quatorze mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 268.367,97 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos); mantendo-se o mesmo valor no Segundo Termo Aditivo n. 002/2015 (fls.41/42), no Terceiro Termo Aditivo n. 003/2016 (fls.43/44); e no Quarto Termo Aditivo (fls.47/48).

Dessa forma, observa-se o cumprimento do interregno mínimo de 01 (um) ano da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação para formalização da segunda repactuação contratual, já que, conforme apontado acima, a última repactuação ocorreu no ano de 2015, através da formalização do Primeiro Termo Aditivo, assinado em 02 de março de 2015 (fls.39/40), decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, em referência ao período de junho a dezembro/2014 e de janeiro a fevereiro/2015, mantendo-se o mesmo valor repactuado nos quatro termos aditivos posteriores, sendo o último assinado em em 15 de maio de 2017. Nesse caso, a formalização da repactuação deverá retroagir ao mês de março de 2017, como proposto pela empresa contratada, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, sob o número de registro no MTE: PB000196/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19  
Processo TC 06045/19

Provavelmente, com base no citado parecer, consta solicitação da Empresa, datada de 08 de junho de 2018, solicitando o pagamento retroativo de parcelas referentes aos meses de março de 2017 a abril de 2018. Os pagamentos correspondentes foram realizados a partir de 16/07/2018 (data da Nota de Empenho referente aos meses de abril e maio de 2017) - amostras de fls.608/651:

REPACTUAÇÃO 2017

| MÊS          | VALOR ANTIGO  | VALOR REPACTUADO | DIFERENÇA             |
|--------------|---------------|------------------|-----------------------|
| mar/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| abr/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| mai/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| jun/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| jul/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| ago/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| set/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| out/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| nov/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| dez/17       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| jan/18       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| fev/18       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| mar/18       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| abr/18       | R\$ 22.363,97 | R\$ 30.133,20    | R\$ 7.769,23          |
| <b>TOTAL</b> |               |                  | <b>R\$ 108.769,22</b> |

Todavia, conforme se pode verificar do 5º Termo Aditivo ao Contrato 001/2014, datado de 14 de maio de 2018 (fls. 692/693), não há previsão para pagamento de retroativo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente TERMO ADITIVO tem como objeto, alterar o VALOR e o PRAZO original do Contrato n.º 0001/2014, em conformidade com os art.s 57, inc. II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A CONTRATANTE se obriga a pagar a CONTRATADA durante a renovação da vigência contratual, de forma mensal, a importância de R\$ 30.133,20 (trinta mil, cento e trinta e três reais, vinte centavos), cujo valor global do termo em epígrafe será de R\$ 361.598,40 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais, quarenta centavos). Acrescenta-se apenas a ocorrência da renovação da vigência contratual.

**CLÁUSULA QUINTA** - O presente Termo Aditivo entrará em vigor a partir de 16 de maio de 2018 e terá validade até o dia 15 de maio de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*Não consta, dentre os documentos acostados pela Auditoria ou pela defendente instrumento que previu o pagamento de parcelas retroativas e nem, sequer, pedido para tal antes da celebração do Termo Aditivo correspondente. O pedido foi feito apenas em 08/06/2018 e não foi encontrado nos autos Termo Aditivo ou outros documentos que autorizassem o pagamento do retroativo.*

*No ponto, o art. 57, da Lei 8.666/93, disciplina a vigência dos contratos administrativos:*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*Os aditivos ao contrato seguiram o que observa a legislação quanto às exigências para demonstração de condições mais vantajosas. Todavia, com a aplicação da retroatividade, poderia o contrato com a Empresa deixar de ser vantajoso para a Administração Pública no exercício de 2017, o que mudaria o cenário, podendo até outra empresa haver sido contratada.*

*Como frisou o Órgão Técnico, a primeira repactuação se deu através do 1º Termo Aditivo, em 02/03/2015, o requisito de interregno mínimo de um ano a partir do último reajuste estava cumprido quando da adoção dos procedimentos para assinar o 4º Termo Aditivo contratual, em maio de 2017.*

*Naquele exercício, o acordo coletivo de trabalho obteve registro no MTE em 19/04/2017 – data anterior à assinatura do 4º Termo Aditivo, em 15/05/2017. Assim, entendeu o Órgão Técnico que a contratada poderia exercer seu direito à repactuação em decorrência do acordo coletivo desde a sua homologação até a data do novo termo aditivo, o que não ocorreu.*

*Houve solicitação de repactuação por parte da contratada, como se vê no documento anexado às fls. 804/810, sendo que data de 22/05/2017, ou seja, é posterior à data de assinatura do 4º Termo Aditivo.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*Implicitamente, não interessou à Administração repactuar os valores à época da solicitação e sim a partir de 14/05/2018, quando foi assinado o 5º Termo Aditivo sem previsão de pagamento retroativo.*

*Antes disso, conforme mencionado no Relatório Inicial, a empresa contratada condicionou a assinatura do aditivo, com redução mínima de 15% do valor em decorrência de diminuição dos serviços prestados, à repactuação dos preços. Ao final, o quantitativo e o valor dos serviços foram mantidos no aditivo assinado. Ressalta-se que o Comitê Gestor autorizou a prorrogação naqueles termos, desde que não houvesse a repactuação pretendida.*

*Assim, resta claro que a KAIRÓS SEGURANÇA LTDA conhecia os termos do novo aditivo contratual e que não haveria repactuação relativa àquele exercício, tendo optado, ainda assim, por assinar o ajuste. Quando do 5º Termo Aditivo, portanto, não caberia aplicação dos novos valores obtidos em decorrência de repactuação, retroativamente a março de 2017.*

*O novo valor mensal, de R\$30.133,20, deveria ser aplicado apenas a partir de maio de 2018, até o fim da vigência daquele aditivo. Seguindo o raciocínio, apenas a título informativo, quando da CCT 2018/2019 – em julho daquele exercício – a contratada teria direito de pleitear nova repactuação, até que fosse expirado o contrato ou até a assinatura de hipotético novo aditivo contratual.*

*Ainda é de se considerar que não há informações nos autos que os índices aplicados no 5º Termo Aditivo seriam os mesmos em março de 2017. Assim, não há justificativas para os pagamentos retroativos, devendo o valor de R\$108.769,22 ser devolvido ao erário.*

*Quanto ao percentual aplicado à repactuação feita através do 5º Termo Aditivo, observa-se que os 34,74% dizem respeito ao acumulado de 2015 a 2017, fazendo chegar ao valor mensal de R\$30.133,20, a partir da data de assinatura do 5º Termo Aditivo, conforme solicitação às fls. 432, datada de 30 de abril de 2018. Quando da análise de defesa a Auditoria considerou elidida a falha detectada inicialmente sobre a matéria.*

*Consta ainda às fls. 386/488 o Processo Administrativo 0398/2018, datado de 14/08/2018, que trata de pedido de 30 de julho de 2018, pelo qual a Empresa solicita repactuar o valor para R\$33.279,15 e ainda o pagamento retroativo, a partir de março daquele exercício, da diferença até o momento da repactuação, que era de R\$30.133,20. Todavia, não há menção nos autos sobre tal fato.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19  
Processo TC 06045/19

Desse modo, após as aplicações legais permitidas, o valor mensal do contrato atualmente é de **RS 30.133,20 (trinta mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos)**, e passará a ser de **RS 33.279,15 (trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos)**, considerando que, as últimas repactuações não foram concedidas. Ficando para efeito retroativo a março de 2018, conforme art. 54 e 55, inciso I e II da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destarte:

| VALOR RETROATIVO A PARTIR DE MARÇO/2017                             |                   |
|---|-------------------|
| VALOR ATUAL   | VALOR A REPACTUAR |
| RS 30.133,20  | RS 33.279,15      |
| DIFERENÇA RETROATIVA MENSAL   | RS 3.145,95       |
| Três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos |                   |

*Em síntese, eis a cronologia do contrato e aditivos:*

| Instrumento               | Data       | Mensal R\$ | Observação  |
|---------------------------|------------|------------|---|
| Contrato 001              | 13/05/2014 | 17.839,99  | Prazo 13/05/2015 (fls. 702/708).  |
| 1º Aditivo                | 02/03/2015 | 22.363,97  | Reajuste de 25,36% maior que a convenção coletiva em torno de 14% (fls. 700/701).   |
| 2º Aditivo                | 20/04/2015 | 22.363,97  | Prorroga o prazo para 14/05/2016 (fls. 698/699).  |
| 3º Aditivo                | 25/04/2016 | 22.363,97  | Prorroga o prazo para 15/05/2017. Houve pedido da empresa para repactuação do valor mensal para R\$26.616,72, porém o Termo Aditivo não contemplou (fls. 696/697).  |
| 4º Aditivo                | 15/05/2017 | 22.363,97  | Prorroga o prazo para 16/05/2018. Houve pedido de reajuste de 34,74% retroativo a março de 2017 (fl. 805), porém não foi tratado no Termo Aditivo nem o aumento nem o retroativo (fls. 694/695). Ver também fls. 582/586. |
| 5º Aditivo                | 14/05/2018 | 30.133,20  | Aumento de 34,74%. Prorroga o prazo para 15/05/2019, não trata de pagamento retroativo (fls. 692/693). Na solicitação não é solicitado o retroativo (fl. 432).  |
| Parecer da PGE            | 15/05/2018 |            | Recomenda retroagir a março de 2017 (fls. 843/846).   |
| Solicitação do retroativo | 08/06/2018 |            | Fl. 463. Não foram encontrados nos autos aditivo ou outros documentos que autorizassem o pagamento do retroativo.   |

Portanto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, mantém-se a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19  
Processo TC 06045/19

Em relação a irregularidade decorrente da **contratação, por meio de inexigibilidade de licitação**, de servidor público efetivo lotado na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico para prestação de serviços contábeis na Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, a recorrente alegou os mesmos argumentos já devidamente analisados no quando do Voto condutor, vejamos:

*A defesa alegou que a contratação em questão não foi iniciada durante a gestão sob exame, pois decorreu do Contrato 09/2013, fruto da Inexigibilidade de Licitação 03/2013 (firmado por gestões anteriores), ocorrendo apenas a continuidade do mesmo, por meio do 5º Termo Aditivo.*

*Acrescentou ainda que apesar de existir na estrutura organizacional da ESPEP o “Serviço de Contabilidade e Finanças – SEF” (art. 7º do Decreto 10.762/1985), todavia, inexistia servidor habilitado para exercer o cargo de contador, estando a ESPEP impossibilitada em promover sua ocupação, tendo em vista a falta de autonomia para realizar concurso público. Informou que o contador foi afastado ainda no exercício de 2018, não mais figurando no quadro de pessoal da edilidade, demonstrando a regularização da situação, fato que pode ser comprovado em consulta ao Tramita em Consultas/Externo/Listar Gestão:*

[https://acesso.tce.pb.gov.br/tramita/download\\_temp/OxMV15kT8Xg9OspT/procuracao\\_de\\_maria\\_c\\_da\\_n\\_dantas\\_representando\\_luciane\\_al.pdf](https://acesso.tce.pb.gov.br/tramita/download_temp/OxMV15kT8Xg9OspT/procuracao_de_maria_c_da_n_dantas_representando_luciane_al.pdf)

  
**ESTADO DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DOE  
De 14/08/18

PORTARIA Nº 495/2018/SEAD. João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos IX e XVIII, do Decreto nº 26.817/2006, c/c o art. 11, do Decreto nº 18.791/1997,

**R E S O L V E** designar a servidora **MARIA CONSUELO DA NÓBREGA DANTAS**, Contadora, CRC/PB- 005155/0-5, Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Administração, Matrícula nº 171.592-0, para responder, cumulativamente, pela contabilidade da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos- FDR, até ulterior deliberação.

  
**LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**  
 Secretária de Estado da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*Sobre a questão levantada pelo Órgão Técnico relativa ao fato da contratação (aditivo) haver se dado através de inexigibilidade de licitação, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:*

**PROCESSO TC N.º 18321/17**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

*O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*  
*Processo TC 06045/19*

*A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.*

*A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.*

*No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, in verbis:*

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*

*Processo TC 06045/19*

*detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19  
Processo TC 06045/19

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.*

*A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*

*Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

*Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.*

*Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:*

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*

*Processo TC 06045/19*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

*Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.*

*Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: “**Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança**”.*

*Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.*

*A adequada formalização dos procedimentos administrativos não foi objeto de questionamento pela Auditoria.*

*Todavia, auditoria ainda constatou que o contador contratado em 2013 é servidor público efetivo, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico desde 30/06/1984:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06036/19  
Processo TC 06045/19

Normal Estadual > PESSOAL > Servidores

Exercício: 2018 Atualizado até: 31/12/2018

Poder: Consistido

Tipo de Administração: Consistido

Unidade Gestora: Consistido

Crítérios de Pesquisa

Servidor: Matricula Nome: joao batista dos santos

Dados: Data de Nascimento: / / a / / Competência: Dezembro

Data de Admissão: / / a / /

CPF: Cargo:

Tipo de Cargo: Tipo de Ambiente: Ordem: Matricula

Drag a column header here to group by that column

| Matricula  | Nome do servidor        | CPF         | Dt. Nasc.  | Tipo de âmbito | Dt. Admissão | Lotação   | Tipo de Cargo |
|------------|-------------------------|-------------|------------|----------------|--------------|---|---------------|
| 0000039795 | JOAO BATISTA DOS SANTOS | 16177053491 | 14/01/1960 | Executivo      | 30/06/1984   | SEC. EST. T. O. R. E. DESENV. ECONOMICO EFETIVO ATIVO |               |

Dados iniciais

*Embora tenha sido feita a regularização do fato durante o exercício, restou comprovado que o 5º Termo Aditivo ao Contrato foi celebrado durante o exercício de 2018, cabendo multa à ex-Gestora em vista do ato.*

**Por todo o exposto**, sobre o Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO (Superintendente), contra decisão lavrada quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH, referentes ao **exercício financeiro de 2018**, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA DO RECURSO** e, no mérito, **NEGUE-LHE** provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00224/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06036/19*

*Processo TC 06045/19*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06036/19**, referentes à análise, nessa assentada, do Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO (Superintendente), contra decisão lavrada quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH, referentes ao **exercício financeiro de 2018**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), a unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00224/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2021 às 22:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 07:26



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL